



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.025

Recurso nº 56.374 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente PREMOLAGE IND, E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DRF em ARACAJU (SE)

DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO NA PESSOA JURÍDICA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez que, no processo principal, ficou demonstrada a necessidade de o fisco proceder ao arbitramento do lucro caberá, no processo decorrente, a cobrança do PIS, contribuição esta calculada sobre o imposto devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMOLAGE IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

INÊZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

11 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/000.855/89-11

RECURSO Nº 56.374

ACÓRDÃO Nº 103-10.025

RECORRENTE: PREMOLAGE IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do processo nº 10510/000.854/89-40, contra a empresa PREMOLAGE INDÚSTRIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no qual se arbitrou o lucro da empresa relativo ao exercício de 1985. Considerando o autuante que o imposto de renda da empresa era da ordem de NCz\$ 26.876,64, passou a exigir o PIS de NCz\$ 1.414,29.

Na impugnação, alegou a empresa que se reportava às mesmas razões do processo principal, eis que este é mero acessório daquele.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão acima ementada:

" - A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem su porte fático comum.

- Assim, arbitrado o lucro da pessoa jurídica, não infirmado no processo matriz, a partir do qual apura-se Imposto de Renda Devido suplementar, caracterizado está a insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição supra."

A empresa juntou cópia das razões apresentadas no recurso voluntário inserido no processo matriz, tendo em vista o princípio da decorrência.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

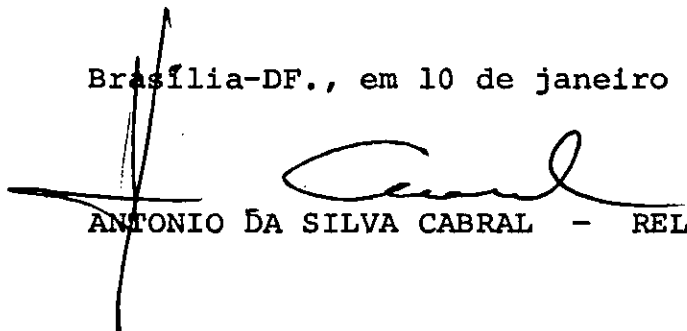
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 30.08.89 (doc. de fls. 19), e a protocolização ocorreu em 25.09.89 (doc. de fls. 21).

Quanto ao mérito, conforme a recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 08.01.1990 tendo decidido acolher a pretensão fiscal e de arbitramento do lucro da empresa, conforme consta do Acórdão nº..... 103-09.983.

Logo, caberá a respectiva dedução em favor do PIS.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR